

zidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, bem como as contra-ordenações previstas no artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

### Artigo 15.º

#### Outra legislação aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o exercício da pesca na zona está sujeito às disposições legais aplicáveis do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e, no que respeita à pesca desportiva, às do Decreto n.º 45 116, de 6 de Junho de 1963.

## ANEXO I

### Descrição e características das artes autorizadas

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

#### 1 — Amostra, corrico ou corripo

Descrição: aparelho de anzol com amostra, que actua à superfície ou abaixo desta, podendo ou não ser rebocado por uma embarcação.

Característica:

Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

#### 2 — Berbigoeira

Descrição: travessa de ferro com dentes, tendo a meio uma vara para servir de cabo e ligado àquela um arco, onde entralha o sacco da rede.

Características:

Número máximo de dentes — 30;  
Comprimento máximo da travessa — 1,25 m;  
Comprimento máximo dos dentes — 15 cm;  
Comprimento máximo da vara — 8 m;  
Comprimento máximo do sacco — 1 m;  
Malhagem mínima do sacco — 35 mm.

#### 3 — Cana de pesca e linha de mão

Características:

Número máximo de anzóis — 3;  
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

#### 4 — Espinel, espinhel, trole ou palangre

Descrição: aparelho de anzol fundeado, constituído por uma madre, à qual, de espaço a espaço, são amarrados estrovos, na extremidade dos quais são empatados os anzóis.

Características:

Comprimento máximo da madre:

Área 1 — 50 m;  
Área 2 — 100 m;

Comprimento máximo dos estrovos — 1 m;  
Comprimento mínimo dos estrovos — 2 m;  
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

#### 5 — Estacada da lampreia

Descrição: rede de emalhar de um pano, aguentada na posição vertical por estacas a que é amarrada, indo do fundo à superfície.

Características:

Comprimento máximo da rede — 50 m;  
Malhagem mínima — 60 mm.

#### 6 — Rapeta, peneira ou penelro

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um sacco de rede entralhado num aro metálico, ligado por sua vez ao extremo de um cabo de madeira de comprimento variável.

Características:

Diâmetro máximo do aro — 1 m;  
Comprimento máximo do sacco — 30 cm;  
Malhagem mínima do sacco — 2 mm.

#### 7 — Tresmalho de deriva

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.

Características:

Malhagem mínima do pano central (miúdo):

Para a pesca da lampreia — 65 mm;  
Para a pesca do sável — 100 mm.

Comprimento máximo da rede:

Área 1 — 75 m;  
Área 2 — 100 m;

Altura máxima da rede:

Área 1 — 5 m;  
Área 2 — 2 m.

#### 8 — Tresmalho fundeado

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

Comprimento máximo da rede — 100 m;  
Altura máxima da rede — 2 m;  
Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 100 mm.

## ANEXO II

### Tamanhos mínimos das espécies

(a que se refere o artigo 8.º)

Berbigão (*Cerastoderma edule*) — 2,5 cm (a).  
Enguia (*Anguilla anguilla*) — 22 cm (b).  
Lampreia (*Petromyzon marinus*) — 35 cm (b).  
Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (a).  
Safio ou congro (*Conger conger*) — 58 cm (a).  
Salmão (*Salmo salar*) — 55 cm (b).  
Savel (*Alosa alosa*) — 30 cm (a).  
Savelha (*Alosa fallax*) — 30 cm (a).  
Solha (*Pleuronectes platessa*) — 25 cm (a).  
Solha-das-pedras (*Platichthys flesus*) — 25 cm (a).  
Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (a).  
Truta-marisca (*Salmo trutta*) — 30 cm (b).

(a) Tamanho fixado nos anexos iv, v e vi ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

## Portaria n.º 565/90

de 19 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da actividade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceânicas.

Algumas massas de água deste tipo constituem, porém, relevantes espaços sócio-económicos, onde a actividade da pesca se reveste de particularidades que aconselham a sua regulamentação autónoma, embora enquadrada na estrutura básica acima referida, de forma a assegurar a correcta gestão e conservação dos recursos ocorrentes em tão sensíveis ecossistemas.

Na referida regulamentação são, pois, acolhidas as especificidades que caracterizam localmente a actividade, nomeadamente no que toca a métodos e artes de pesca, tendo, quanto a estas, sido utilizada a terminologia em uso na zona.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pesca e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca no Rio Cávado, que, com os seus anexos, faz parte integrante da presente portaria.



2.º O Regulamento da Pesca no Rio Cávado entra em vigor 60 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Jorge Manuel de Oliveira Godinho*, Secretário de Estado das Pescas.

## Regulamento da Pesca no Rio Cávado

### CAPÍTULO I

#### Generalidades

##### Artigo 1.º

###### Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas complementares reguladoras do exercício da pesca no rio Cávado, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro.

##### Artigo 2.º

###### Zona de aplicação

A zona de aplicação do presente Regulamento, abreviadamente designada por zona, compreende as águas interiores não oceânicas do rio Cávado, bem como os respectivos leitos e margens pertencentes ao domínio público hídrico, desde a ponte metálica de Fão até à foz do rio, sob jurisdição da Capitania do Porto de Viana do Castelo, na área da Delegação Marítima de Esposende.

##### Artigo 3.º

###### Classificação da pesca

A pesca que pode ser exercida na zona classifica-se em:

- Pesca comercial, quando as espécies capturadas se destinam a ser objecto de comércio, quer no estado em que são extraídas da água, quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- Pesca desportiva, quando praticada com fins lúdicos ou de desporto, não podendo o produto da pesca ser comercializado directa ou indirectamente.

### CAPÍTULO II

#### Pesca comercial

##### SECÇÃO I

###### Artes de pesca

##### Artigo 4.º

###### Artes de pesca autorizadas

1 — A pesca comercial na zona só pode ser exercida por meio de artes que estejam autorizadas e sejam licenciadas nos termos dos artigos 74.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, a pesca na zona só pode ser exercida com as seguintes artes:

- Aparelhos de anzol fundeados:  
Xaqueira;
- Redes de tresmalho fundeadas:  
Solheira (para a captura de solha);
- Camaroeiro, rapichel ou rede de fole (como auxiliar de pesca e para a captura de camarão);
- Estacada para a captura da lampreia;

- Redes de tresmalho de deriva designadas por lampreira (para a captura de lampreia) e tresmalho do sável (para a captura de sável);
- Rapeta, peneira ou peneiro (para a captura de meixão);
- Amostra, corrico ou corripo;
- Bicheiro (como auxiliar de pesca);
- Cana de pesca e linha de mão;
- Galheiro (para a captura da lampreia feita a partir do molhe norte da barra do rio);
- Minhocada, resulho ou romilhão.

3 — A descrição e características das artes referidas no n.º 2 constam do anexo I.

### SECÇÃO II

#### Exercício da pesca

##### Artigo 5.º

###### Quem pode exercer a pesca

A pesca comercial na zona, exercida com ou sem auxílio de embarcações, só é permitida a inscritos marítimos.

##### Artigo 6.º

###### Condicionamentos ao exercício da pesca

1 — O exercício da pesca na zona está sujeito aos seguintes condicionamentos:

- Não é permitido utilizar ou ter a bordo artes que não sejam autorizadas e não tenham sido licenciadas;
- As embarcações que podem exercer a pesca na zona delimitada no artigo 2.º não é permitido deter, transportar, depositar ou abandonar nas margens do rio artes de pesca que não estejam autorizadas e licenciadas;
- A partir de terra firme só podem ser utilizadas as seguintes artes: bicheiro, camaroeiro, cana de pesca, galheiro, linha de mão, minhocada e rapeta;
- Nenhuma arte, com excepção da solheira, pode ser utilizada a menos de 50 m de qualquer outra arte já lançada e a menos de 300 m das estacadas;
- Nenhuma arte, com excepção da estacada, pode ser calada de forma a obstruir mais de metade do leito alagado do rio, nos locais onde este não possua braços, ou de cada um destes, nos locais onde existam;
- Nenhuma arte, com excepção da estacada, pode ser lançada a menos de 25 m de terra;
- Nenhuma arte de pesca pode ter qualquer dos seus extremos fixado a terra firme, ou ser fixada ou operada a partir de dique, barragem, descarregador, aqueduto, ponte, pontão, porta de água ou qualquer outro tipo de construção semelhante nem a bóias ou balizas de sinalização marítima ou postales de tabuletas;
- Não é permitido bater nas águas («bатуque»), «valar águas», «socar», lançar pedras, percutir ou usar sistemas semelhantes;
- Não se podem utilizar fontes luminosas (candeio) para chamariz de peixe, excepto na captura de meixão;
- Não é permitida a pesca do pôr ao nascer do Sol, excepto com redes e com a arte designada por rapeta;
- As redes de tresmalho, quando fundeadas, não podem permanecer caladas por mais de 24 horas consecutivas em cada período de 36 horas;
- De acordo com a legislação comunitária, é proibida a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas ou tóxicas, corrente eléctrica ou outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes;
- Não é permitida a pesca por imersão de cestos ou outros recipientes semelhantes, nomeadamente armadilhas;
- Não é permitido iscar nem engodar com ovas de peixe;
- Com excepção da estacada, não é permitida a colocação dentro de água de redes, aparelhos ou quaisquer outros dispositivos destinados a encaminhar os espécimes para espaços donde não possam sair ou que os forcem a passar por um canal, esteiro ou vala ou os impeçam de circular livremente, tais como ramagens, paliçadas ou outros obstáculos;
- Não é permitido o exercício da pesca em áreas consideradas como abrigos, desovadeiras, viveiros de criação, zonas de estabulação e zonas de reprodução, como tal classificadas e identificadas pela autoridade marítima, de acordo com os dados científicos disponíveis;
- Não é permitido o exercício da pesca em áreas cujo nível das águas possa fazer perigar a conservação da fauna aquícola, salvo em casos excepcionais autorizados pela Direcção-Geral das Pescas (DGP), sob parecer do Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP) e ouvida a Capitania do Porto.



2 — O exercício da pesca na zona está também sujeito, por razões de segurança, aos seguintes condicionamentos:

- a) É proibida a utilização de redes a jusante do ponto de encontro do dique de protecção com a muralha do Vilheno;  
b) É proibida a pesca nos seguintes locais:

- 1) A menos de 100 m da boca de qualquer esgoto, a menos de 50 m de doca, embarcadouro ou estaleiro de construção naval e a menos de 200 m de barragens, comportas e descarregadores;
- 2) A menos de 150 m de açudes ou quaisquer outras obras que alterem o regime de circulação de águas;
- 3) Nas zonas balneares, durante a respectiva época, a menos de 50 m da linha da praia;
- 4) Nas áreas demarcadas como de extracção de inertes;

- c) Não é permitido utilizar artes de deriva em condições de reduzida ou má visibilidade;  
d) As artes de deriva devem ser recolhidas com a necessária antecedência, deixando livre o canal de navegação, sempre que as embarcações, pelo seu porte, não possam passar livremente, salvo quando se trate de embarcações de recreio, que deverão aguardar o fim do lanço.

3 — No caso de avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior que impeça o cumprimento do disposto na alínea f) do n.º 1, bem como no caso de abandono de artes na água, deverá desses factos ser dado conhecimento imediato à Capitania do Porto.

### SECÇÃO III

#### Outros condicionamentos do exercício da pesca

##### Artigo 7.º

###### Pesca do sável com tresmalho

1 — Só é permitida a utilização do tresmalho de sável do pôr ao nascer do Sol, durante o período compreendido entre os 45 minutos anteriores e os 45 minutos posteriores à hora da maré.

2 — Não poderá ser superior a 12 o número de tresmalhos a pescar em simultâneo, sendo apenas autorizado o uso de um por embarcação.

##### Artigo 8.º

###### Condicionamento ao uso de redes de estacada

1 — As redes de estacada só poderão ocupar dois terços da largura do leito alagado do rio ou de braço do rio, devendo uma das extremidades ficar encostada a terra firme.

2 — No termo do período de actividade de cada turno, as redes das estacadas deverão ser totalmente retiradas do rio.

3 — Em cada dia só será permitido o uso de uma estacada.

4 — Em cada semana só é permitido dispor a rede de estacada do pôr do Sol de domingo ao nascer do Sol de terça-feira e do pôr do Sol de quinta-feira ao nascer do Sol de sábado.

##### Artigo 9.º

###### Turnos de pesca

1 — O exercício da pesca com estacada, quando o número de pescadores o justifique, terá lugar por meio de turnos.

2 — Os turnos de pesca serão, na medida do possível, constituídos por igual número de pescadores.

3 — Não é permitida a inscrição de pescadores em mais de um turno de pesca.

4 — Será de seis o número máximo de turnos de pesca permitidos, sendo o número de pescadores em cada turno fixado anualmente durante o mês de Dezembro pela DGP, sob parecer do INIP e ouvido o capitão do porto de Viana de Castelo.

##### Artigo 10.º

###### Funcionamento dos turnos

1 — A ordem segundo a qual nos turnos irão pescar será tirada à sorte, na presença do capitão do porto.

2 — No exercício da pesca com estacada, o sistema de turnos fica também sujeito às seguintes condições:

- a) Cada turno deverá nomear um responsável, designado «chefe de turno», dando conhecimento ao capitão do porto;
- b) Apenas poderão exercer a pesca com estacada os pescadores pertencentes ao turno a que compete pescar nesse dia;
- c) Quando as condições atmosféricas ou quaisquer outras circunstâncias não permitirem o exercício da pesca com estacada, o turno a que competir pescar nesse dia perde a vez;

d) Cada turno não poderá exercer a actividade de pesca por período superior a 24 horas a partir da montagem da rede.

### Artigo 11.º

#### Pesca e transporte de salmonídeos

A pesca e transporte de salmonídeos, por razões de preservação da espécie, ficam sujeitos, sem prejuízo das disposições do presente Regulamento que lhes sejam aplicáveis, às seguintes disposições:

- a) Apenas pode ser exercida com cana de pesca ou linha de mão, tendo como auxiliares o camaroeiro e o bicheiro;
- b) Todo o salmonídeo pescado na zona, para poder transitar, deverá ter apenso um selo ou marca e ser acompanhado de uma guia, cujos modelo e processamento administrativo serão aprovados por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

### Artigo 12.º

#### Períodos de defeso

1 — Nos períodos a seguir mencionados não é permitido pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, reter, transportar, armazenar, expor ou colocar à venda as seguintes espécies:

- a) Lampreia — de 15 de Maio a 31 de Dezembro, inclusive;
- b) Sável e savelha — de 1 de Junho a 31 de Janeiro, inclusive;
- c) Salmão — de 1 de Agosto ao último dia de Fevereiro, inclusive;
- d) Truta-marisca — de 1 de Outubro ao último dia de Fevereiro, inclusive;
- e) Boga (*Boops boops*) — de 15 de Março a 31 de Maio, inclusive;
- f) Camarão de rio — de 1 de Novembro a 15 de Junho, inclusive;
- g) Solha — de 1 de Março a 31 de Maio, inclusive.

2 — Dentro das épocas hábeis de pesca pode, por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ser restringida a utilização de determinadas artes, tendo em conta a necessidade de conservação e gestão dos recursos ocorrentes.

### Artigo 13.º

#### Tamanhos mínimos

Os exemplares capturados cujos tamanhos sejam inferiores às dimensões mínimas fixadas no anexo II ao presente Regulamento ou nos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, devem ser imediatamente devolvidos à água, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos ou transaccionados.

### Artigo 14.º

#### Dados e informações

Os mestres e arrais das embarcações que exerçam a actividade na zona são obrigados a fornecer os dados e informações determinados pela legislação em vigor e a dar cumprimento ao preenchimento dos registos de actividade que a referida legislação imponha.

### SECÇÃO IV

#### Sinalização e identificação das artes

##### Artigo 15.º

###### Sinalização das artes

1 — As artes fundeadas devem ser sinalizadas nos termos do disposto no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

2 — A extremidade de uma rede ou aparelho que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

##### Artigo 16.º

###### Identificação das artes

Para fins de identificação, as artes de pesca de uma embarcação devem ser marcadas, nomeadamente nas bóias de sinalização, com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem ou com o número de registo do inscrito marítimo seu proprietário até à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

**CAPÍTULO III****Pesca desportiva****Artigo 17.º****Exercício da pesca**

1 — A pesca desportiva na zona apenas pode ser exercida a partir de terra firme ou de embarcações de recreio e na modalidade referida na alínea *a*) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963 (pesca de superfície), com cana de pesca ou linha de mão, não podendo cada desportista utilizar mais de duas canas ou linhas.

2 — Do pôr ao nascer do Sol a pesca desportiva não pode ser exercida de bordo de embarcações.

3 — A pesca desportiva deverá obedecer às disposições do presente Regulamento que lhe sejam aplicáveis, nomeadamente quanto ao número e abertura dos anzóis (anexo I) e aos tamanhos mínimos das espécies capturadas (anexo II).

4 — A Capitania do Porto poderá autorizar na zona concursos de pesca desportiva, desde que verificadas as necessárias condições de segurança, salubridade e protecção dos recursos vivos.

**Artigo 18.º****Caça submarina**

Na zona de aplicação do presente Regulamento não é permitido praticar a modalidade de pesca desportiva referida na alínea *b*) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963 (caça submarina).

**CAPÍTULO IV****Disposições finais e transitórias****Artigo 19.º****Regime contra-ordenacional**

Às infracções ao disposto no presente Regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes das secções I e III do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as derrogações introduzidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, bem como as contra-ordenações previstas no artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

**Artigo 20.º****Proibição temporária da pesca de salmão**

1 — Fica interdita a pesca comercial de salmão por dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

2 — O prazo definido no número anterior poderá ser alterado por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

**Artigo 21.º****Outra legislação aplicável**

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o exercício da pesca na zona está sujeito às disposições legais aplicáveis do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e, no que respeita à pesca desportiva, às do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963.

**ANEXO I****Descrição e características das artes autorizadas**

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

**1 — Amostra, corrico ou corripo**

Descrição: aparelho de anzol com amostra, que actua à superfície ou abaixo desta, podendo ou não ser rebocado por uma embarcação.

Característica:

Abertura mínima do anzol — 8 mm.

**2 — Bicheiro**

Descrição: gancho, sem farpa na extremidade, dotado de um cabo.

**3 — Camaroeiro, rapichel ou rede de fole**

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entalhada num aro, ligado, por sua vez, ao extremo de um cabo.

Características:

Diâmetro ou comprimento máximo do aro — 50 cm;  
Comprimento máximo do saco — 50 cm;  
Malhagem mínima do saco — 10 mm.

**4 — Cana de pesca e linha de mão**

Características:

Número máximo de anzóis — 3;  
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

**5 — Estacada da lampreia**

Descrição: rede de emalhar de um pano, aguentada na posição vertical por estacas a que é amarrada, indo do fundo à superfície.

Característica:

Malhagem mínima — 60 mm.

**6 — Galheiro**

Descrição: vara dotada, numa das extremidades, de anzóis semi-farpados.

Característica:

Número máximo de anzóis — 8.

**7 — Lampreia**

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.

Características:

Comprimento máximo da rede — 50 m;  
Altura máxima da rede — 1,5 m;  
Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 70 mm.

**8 — Minhocada, resulho ou romilhão**

Descrição: conjunto de minhocas enfiadas numa linha e enroladas por forma a constituir um novelo, ligado a uma linha de pesca ou preso à extremidade de uma cana ou vara.

**9 — Rapeta, peneira ou peneiro**

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entalhado num aro metálico, ligado, por sua vez, ao extremo de um cabo de madeira de comprimento variável.

Características:

Diâmetro máximo do aro — 1 m;  
Comprimento máximo do saco — 30 cm;  
Malhagem mínima do saco — 2 mm.

**10 — Solheira**

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

Comprimento máximo da rede — 180 m;  
Altura máxima da rede — 2 m;  
Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 100 mm.

**11 — Tresmalho do sável**

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.

Características:

Comprimento máximo da rede — 50 m;  
Altura máxima da rede — 1,5 m;  
Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 130 mm.

**12 — Xaqueira**

Descrição: aparelho de anzol fundeado.

Características:

Comprimento máximo da madre — 50 m;  
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm;  
Número máximo de aparelhos por embarcação — 2;  
Número máximo de anzóis por embarcação — 100.

## ANEXO II

## Tamanhos mínimos das espécies

(a que se refere o artigo 13.º)

Berbigão (*Cerastoderma edule*) — 2,5 cm (a).  
 Boga (*Boops boops*) — 10 cm (b).  
 Enguia (*Anguilla anguilla*) — 22 cm (b).  
 Lampreia (*Petromyzon marinus*) — 35 cm (b).  
 Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (a).  
 Salmão (*Salmo salar*) — 50 cm (a).  
 Sável (*Alosa alosa*) — 30 cm (a).  
 Savelha (*Alosa fallax*) — 30 cm (a).  
 Solha (*Pleuronectes platessa*) — 25 cm (a).  
 Solha-das-pedras (*Platichthys flesus*) — 25 cm (b).  
 Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (b).  
 Truta-marisca (*Salmo trutta*) — 30 cm (b).

(a) Tamanho fixado pelos anexos iv, v e vi ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

## Portaria n.º 566/90

de 19 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da actividade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceânicas.

Algumas massas de água deste tipo constituem, porém, relevantes espaços sócio-económicos, onde a actividade da pesca se reveste de particularidades que aconselham a sua regulamentação autónoma, embora enquadrada na estrutura básica acima referida, de forma a assegurar a correcta gestão e conservação dos recursos ocorrentes em tão sensíveis ecossistemas.

Na referida regulamentação são, pois, acolhidas as especificidades que caracterizam localmente a actividade, nomeadamente no que toca a métodos e artes de pesca, tendo, quanto a estas, sido utilizada a terminologia em uso na zona.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca na Baía de São Martinho do Porto, que, com os seus anexos, faz parte integrante da presente portaria.

2.º O Regulamento da Pesca na Baía de São Martinho do Porto entra em vigor 60 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Jorge Manuel de Oliveira Godinho*, Secretário de Estado das Pescas.

## Regulamento da Pesca na Baía de São Martinho do Porto

## CAPÍTULO I

## Generalidades

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas complementares reguladoras do exercício da pesca na baía de São Mar-

tinho do Porto, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro.

## Artigo 2.º

## Zona de aplicação

1 — A zona de aplicação do presente Regulamento, abreviadamente designada por zona, compreende as águas interiores não oceânicas da baía de São Martinho do Porto, bem como os respectivos leitos e margens pertencentes ao domínio público hídrico, sob jurisdição da Capitania do Porto da Nazaré, dentro da área da Delegação Marítima de São Martinho do Porto.

2 — A zona, para efeitos do presente Regulamento, engloba duas áreas do exercício da pesca:

- a) Área 1 — na baía de São Martinho do Porto, desde a entrada da barra;
- b) Área 2 — no rio Vau, ou Tornada, desde a ponte do caminho de ferro até à foz, incluindo afluentes, canais e esteiros.

## Artigo 3.º

## Classificação da pesca

A pesca que pode ser exercida na zona classifica-se em:

- a) Pesca comercial, quando as espécies capturadas se destinem a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que são extraídas da água, quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- b) Pesca desportiva, quando praticada apenas com fins lúdicos ou de desporto, não podendo o produto da pesca ser comercializado directa ou indirectamente.

## CAPÍTULO II

## Pesca comercial

## SECÇÃO I

## Artes de pesca

## Artigo 4.º

## Artes de pesca autorizadas

1 — A pesca comercial na zona só pode ser exercida por meio das artes que estejam autorizadas e licenciadas nos termos dos artigos 74.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, a pesca na zona só pode ser exercida com as seguintes artes:

- a) Na área 1:
  - 1) Aparelhos de anzol fundeados:  
Espinél, espinhel, trole ou palangre;
  - 2) Covos (para a captura de camarão e navalheira);
  - 3) Camaroeiros (para a captura de camarão);
  - 4) Rapeta, peneira, peneiro ou capinete (para a captura de meixão);
  - 5) Amostra, corrico ou corripo;
  - 6) Cana de pesca e linha de mão.
- b) Na área 2:  
Rapeta, peneira, peneiro ou capinete (para a captura de meixão).

3 — A descrição e características das artes referidas no n.º 2 constam do anexo 1.

## SECÇÃO II

## Exercício da pesca

## Artigo 5.º

## Quem pode exercer a pesca

A pesca comercial na zona, exercida com ou sem auxílio de embarcações, só é permitida a inscritos marítimos.